



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 16-66.2017.6.21.0065

Procedência: CANELA - RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANELA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. OMISSÃO DO TRÂNSITO DE VALOR POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de nulidade do julgado, na medida em que omisso quanto à aplicação da multa de até 20% do art. 37, da Lei 9.096/95 (art. 49 Resolução TSE nº 23.464/2015), incidente sobre a importância apontada como irregular e objeto de sanção de devolução quando desaprovadas as contas do partido. E, também, pela não aplicação da suspensão de recursos do fundo partidário (art. 47, II, Resolução TSE nº 23.464/2015).

2. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores que não transitaram em conta bancária específica, estando em desacordo, portanto, com o estabelecido no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15

4. Preliminarmente, pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015), bem assim o que prescrito no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovemento** do recurso, pela manutenção do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.000,00 – valores que não transitaram por conta bancária específica – e pela aplicação da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por este TRE da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 59-60):

Trata-se da prestação de contas anual do Partido Progressista - PP, do Município de Canela RS, relativa ao ano de 2016. O diretório juntou documentos (fls. 02-36) instruindo o feito com instrumento de procuração (art. 29, XX, Res. TSE n. 23.464/15) (fls. 03).

Juntou-se aos autos informação com a composição da executiva do partido (fls.37). Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico DEJERS, informando a disponibilidade do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício para exame e extração de cópias, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 40) e dado vista ao MPE (fls. 39). Transcorrido o prazo legal, não houve manifestação (fls. 40 verso). Foi emitido o Exame da Prestação de Contas, para que o órgão partidário apresentasse esclarecimentos relativos a movimentação financeira não realizada através de conta bancária no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O partido manifestou-se alegando que em decorrência de bloqueios judiciais na conta do partido referentes a processo trabalhista movido contra o partido pelo Senhor Eli José de Conto, em 2010, conforme número 0001145-9.2010.5.04.0005 e que está tramitando até a presente data, não foi utilizada a conta bancária para fazer alguns pagamentos pelo motivo de correremos o risco de haver bloqueio novamente dos valores e desta forma não conseguimos efetuar os pagamentos (fls. 45).

Sobreveio relatório com o parecer conclusivo pela desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, emitido pelo cartório (fls. 47). Encaminhada a prestação de contas ao Ministério Público, o parquet opinou pela desaprovação (fls.49).

O órgão partidário e seus responsáveis foram citados para apresentar defesa, sendo juntada ao processo (fls. 53-57).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 59-60) julgando desaprovadas as contas, bem como determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de 9.000,00 (nove mil reais), diante da verificação de valores que não transitaram em conta bancária específica, estando em desacordo, portanto, com o estabelecido no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em face dessa decisão, o PP de CANELA interpôs recurso (fls. 63-69), sustentando que “...*Em decorrência de bloqueios judiciais na conta do partido referentes a processo trabalhista movido contra o partido pelo Senhor Eli José de Conto em 2010 conforme número 0001145-94 2010 5 04 0005 e que está tramitando até a presente data. Não foi utilizado a conta bancária para fazer alguns pagamentos pelo motivo de correremos o risco de haver bloqueio novamente dos valores e desta forma não conseguirmos efetuar os pagamentos...*”

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da nulidade da sentença

Entendeu a sentença pela desaprovação de contas, ante a **existência de recursos que não transitaram em conta bancária**, razão pela qual determinou o **recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional**, nos termos dos artigos 14 e 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se, contudo, que a magistrada *a quo* deixou de aplicar parte da correspondente sanção, qual seja a multa de até 20% disposta no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95¹, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, bem como de aplicar a suspensão quanto ao fundo partidário pelo período de 01 ano, uma vez que a presente prestação de contas refere-se ao exercício de **2016**.

Tem-se que o TSE já fixou o entendimento de que “as alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes” (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016).

Dessa forma, há nulidade no julgamento, porquanto não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.** (Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

1 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que seja também aplicado o disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 26/09/2017 (fl. 61), e o recurso foi interposto em 28/09/2017 (fl. 63), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Além disso, depreende-se dos autos que a agremiação partidária está devidamente assistida por advogado (fl. 03), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/15. De igual forma, os responsáveis pelo partido foram devidamente citados (fl. 52), na forma do art. 38 da mesma Resolução.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Sustentou o partido, em seu recuso às fls. 63-69, que os recursos não transitaram por conta bancária em decorrência de bloqueios judiciais na conta do partido referente a processo trabalhista movido contra este. Além disso, alega que ocorreu apenas falha formal, de forma que devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requereu que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Da irregularidade: movimentação financeira sem trânsito pela conta bancária

O parecer conclusivo ressaltou a seguinte irregularidade (fls. 47-48):

(...) Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se a existência de irregularidades referentes ao item IV do Relatório do Exame da Prestação de Contas, que compromete a regularidade da prestação de contas apresentada.

– o valor de 9.000,00 utilizados para pagamento de dívidas de campanha, oriundos de empréstimo junto a pessoa física (fls. 36), não transitou em conta bancária, conforme o disposto no artigo 18 4º da Resolução TSE nº 23.464/2015

(...)

CONCLUSÃO

Diante do,exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui- se pela **desaprovação das contas**, com base no inciso III, alínea “a” do art. 46 da Resolução TSE n. 21.464/2015.

Nesse sentido, tem-se que a apresentação de contas sem movimentação financeira afronta o disposto nos artigos 4º e 6º da Resolução TSE n.º 23.464/2015, *in litteris*:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I – inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – **proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;**

III – realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV – manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:

- a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e
- b) a prestação de contas anual.

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem. (...) (grifados).

A prestação de contas deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo que a apresentação com omissão de movimentação financeira impede a análise dos recursos arrecadados e dos respectivos gastos pela Justiça Eleitoral, o que acarreta a sua desaprovação.

Nesses termos, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DO EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a Corte Regional, dentre outras falhas, assentou ter havido movimentação financeira fora da conta bancária específica, o que impossibilitou o efetivo controle das contas de campanha, acarretando, assim, a sua desaprovação. Esse entendimento, além de estar em consonância com a jurisprudência do TSE, não pode ser revisto, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 186441 - SALVADOR – BA Acórdão de 14/04/2016Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2016, Página 91)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. **CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.**

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. **Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004.** Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Dessa forma, as contas devem ser desaprovasdas.

II.II.II. Da sanção aplicável

Diante da verificação de ausência de trânsito de recursos em conta bancária – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado o recolhimento Tesouro Nacional no valor de 9.000,00 (nove mil, reais), consoante os arts. 14 e 49, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Contudo, nos termos do informado na preliminar de item II.I.I, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença não observou a totalidade do regramento que disciplina a prestação de contas do exercício de 2016, mais precisamente o art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais assim estipulam:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Logo, impõe ser aplicado, de ofício, por este TRE-RS a multa de até 20% (vinte por cento) sobre a importância considerada irregular – no caso, R\$ 9.000,00 -, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, bem assim determinar a suspensão do repasse de recursos de que trata o inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença e, ainda, ser aplicada de ofício a multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/95, bem assim a suspensão o repasse de recursos de que trata o inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, (i) pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015), bem assim o disposto no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso, pela manutenção do recolhimento ao Tesouro Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do montante de R\$ 9.000,00 – valores que não transitaram por conta bancária específica –, bem como pela aplicação da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além da aplicação, de ofício, por este TRE da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\16-66 - PP Canela- 2016 - ausência movimentação - desaprovação.odt